



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000827/2001-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.409 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria Pedido de Ressarcimento - IPI
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO.
INOBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC sobre o valor do débito do contribuinte extinto fora do prazo de vencimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as Conselheiras Andréa Medrado Darzé, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama, que davam provimento. Fez sustentação oral o Dr. Tadeu Negromonte de Moura – OAB 97692.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 23/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Luiz Feistauer de Oliveira, Andréa Medrado Darzé, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de **PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI** (fls. 01/04), no montante de R\$ 6.465.810,00, relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 2001, formulado com base na Portaria MF nº 38, de 1997. Ao ressarcimento, vincularam-se as **DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO** de fl. 67/69, que são retificações daquelas apresentadas às fls. 05/07 (nos documentos originais as datas de vencimento estavam incorretas).*

Da análise do presente pleito na Delegacia de origem, resultou às fls. 146/157, o deferimento do saldo credor pleiteado, tendo sido concedido ao contribuinte o montante de R\$ 6.465.810,00 solicitados que, entretanto, não foram suficientes para extinguir os créditos tributários indicados nas Declarações de Compensação, pois a eles foram acrescidos multa e juros de mora.

Embora integral o deferimento do incentivo, os cálculos do contribuinte foram refeitos de forma a reduzi-lo relativamente à sua base de cálculo. Nesse aspecto, alguns trechos do Parecer SEFIS Nº 46/2006, às fls. 146/156, que serviu de sustentáculo ao Despacho Decisório de fl. 157 são esclarecedores, motivo por que serão a seguir reproduzidos:

Por amostragem foram conferidos os valores da Receita de Exportação e da Receita Bruta apresentada pelo contribuinte, assim como a apuração do Custo de materiais consumidos no longo processo de fabricação de placas de aço, estando corretas ambas as apurações feitas pelo contribuinte. Entretanto apesar da correta apuração dos valores e da precisa medição do consumo de materiais pela empresa, os fiscais signatários constataram a inclusão de insumos que, por sua forma de utilização no processo produtivo, não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos moldes do Parecer Normativo CST nº. 65/79, o que ocasionou uma diferença de R\$3.712.788,12 (três milhões, setecentos e doze mil, setecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), em relação aos valores apurados pela requerente, conforme demonstrativos infra-acostados, para o 2.º trimestre de 2001 (vide Demonstrativo fls. 136 a 138).

Todavia, considerando que o valor requerido (fls. 01) era inferior ao valor escriturado (vide fls. 10 verso, 13 verso e 16 verso), e este, por seu turno, inferior ao apurado pela Fiscalização (fls. 142 a 144), opinou-se pelo reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações perpetradas, até o limite do crédito, no montante de R\$6.465.810,00 (seis milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e dez reais), com a ressalva dos ajustes porventura necessários na escrituração fiscal. (grifos acrescidos)

*[...]Isto posto, considerando as informações prestadas pelo contribuinte acerca da forma de utilização dos insumos (fls. 114 a 123), com as visitas técnicas realizada ao parque fabril da requerente durante a fiscalização (fls. 125 a 127), bem como, a orientação do Parecer nº. 99/99, de 23/11/99, emitido pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal – 7ª RF, glosamos a parte dos valores relativos aos insumos que não se enquadram nas condições de matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem, a saber: **água, energia elétrica, óleo de lavagem de naftaleno, soda cáustica e dióxido de carbono.***

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 191/199 (Volume I) e 202/210 (Volume II), para alegar:

A) quanto à apuração do crédito presumido, a necessidade de reconsiderar a glosa de R\$173.874,56, equivalente à glosa de aquisição de água, energia elétrica,

óleo de lavagem de naftaleno, soda cáustica e dióxido de carbono. No tocante à energia elétrica e aos combustíveis, aduz que a legislação específica (Leis nºs 10637, de 2002, e 10.833, de 2003) os admite como insumos, o que torna patente a legitimidade dos créditos. Este é também o entendimento do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso nos acórdãos 201-74327 (21/03/2001), 02-01158 (DOU 06/08/2003) e 02-01192 (12/05/2003).

Quanto aos demais insumos (água, soda cáustica, dióxido de carbono), foi apenas admitido o crédito relativo à água bruta utilizada na coqueria, na sinterização, nos lingotamentos contínuos I e II, no condicionamento e na calcinação, áreas onde existe o contato direto do insumo com as diversas etapas do aço na sua fabricação. Todos esses insumos integram o conceito de produto intermediário, na medida em que representam insumos consumidos no processo industrial, essencial e indissociável da produção, conforme descrito no art. 164, I, do RIFI;

B) com relação à não-homologação integral das compensações declaradas:

1) que os débitos da Cofins foram relacionados nas Declarações de Compensação já com o acréscimo dos juros Selic e não pelos seus valores originários;

2) que a multa de mora foi indevida, pois a interessada estava resguardada por medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 99.0001375-1, impetrado contra a cobrança da Cofins nos moldes da Lei nº 9.718, de 1998, e quando expedida a sentença de mérito de fls. 31/35, concedendo-lhe parcialmente a segurança, dentro dos 30 (trinta) dias previstos no §2º do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, apresentou à Receita Federal as respectivas Declarações para compensar os débitos da Cofins sub judice.

3) a suspensão da exigibilidade dos débitos não extintos pela compensação.

Para solucionar as demandas apresentadas pelo contribuinte, referentes aos itens (1-B) e (2-B) acima, fez-se necessário o retorno dos autos à Delegacia de origem. Por intermédio do expediente de fls. 279/280, os autos foram remetidos à DRF/VIT/ES, para que fossem providenciados:

a) a Certidão de Objeto e Pé relativa ao Mandado de Segurança nº 99.0001375-1 para se pudesse concluir sobre a procedência ou não da aplicação de multa de mora na elaboração dos cálculos de compensação realizados na DRF em Vitória;

b) a conferência dos reais débitos do contribuinte concernentes à disputa judicial, a fim de aferir as informações por ele prestadas na manifestação de inconformidade e também às fls. 01/03 sobre a cumulação de juros Selic nos cálculos da compensação, realizados às fls. 168/175;

c) atendidos os itens (a) e (b), caso se confirmassem quaisquer das indagações referentes a esses itens, que se elaborasse um novo demonstrativo de compensação para subsidiar a análise da manifestação de inconformidade.

Feita análise da petição encaminhada pelo presidente da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, DRJ/JFA/MG (fls. 279/280), demonstrada e relatada às fls.281/399 (Vol. II) e 402/478 (Vol. III), os autos foram remetidos, em 28/09/2009, diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP,

DRJ/RPO/SP (fl. 489), pois à época o estabelecimento situava-se no município de São Paulo.

A DRJ/RPO, com fulcro no Anexo Único da Portaria RFB nº 844, de 09/06/2008, recusou-se a analisar a manifestação de inconformidade, sob a justificativa de que não detinha a competência para tanto. O processo foi então devolvido à DRJ/JFA/MG, para prosseguimento. Não bastassem as justificativas legais para tal posicionamento, por exemplo, a análise do processo ter-se iniciado na DRJ/JFA/MG, a incompetência da DRJ/RPO se fortalece mediante verificação de que, à vista do extrato do sistema CNPJ, à fl. 490, o estabelecimento interessado se localiza atualmente em Vitória, ES.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

VALOR CALCULADO E DEFERIDO CONFORME SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Os meandros dos cálculos realizados pela fiscalização e pelo contribuinte deixam de ser relevantes, quando nenhuma modificação ou afirmação de entendimento pode alterar o que já foi deferido (legitimado), tendo em vista que o crédito presumido a que faz jus o contribuinte é o que foi registrado na sua escrita fiscal e a parcela a que faz jus como ressarcimento é aquela requerida no pedido de ressarcimento (art. 21, §3º, inc. II, e §4º, inc. I, da IN RFB nº 900, de 2008).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

1) MULTA DE MORA. COBRANÇA INDEVIDA.

Nos termos do §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, é indevida a cobrança da multa de mora sobre tributo ou contribuição, antes suspenso por medida liminar, quando o contribuinte declara à Receita Federal do Brasil a respectiva compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da publicação da decisão judicial que considera devido o tributo ou contribuição.

2) DILIGÊNCIA. APURAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS AFIRMAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

Reconhece-se parcialmente as razões alegadas pelo contribuinte quando, diante dos trabalhos de diligência, somente parte de suas afirmações é confirmada.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conforme informa, apurou Crédito Presumido do IPI correspondente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 7.911.778,54. Revisando a escrita fiscal do contribuinte, a Fiscalização Federal glosou determinados insumos, reconhecendo o direito a um Crédito inferior ao apurado pela empresa, no total de R\$ 7.737.903,98. Embora isso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, equivocadamente, “somente deferiu o ressarcimento e conseqüente compensação no valor de R\$ 6.465.810,00, por ser esta quantia objeto do Pedido de Ressarcimento da Recorrente [...]”.

Considera equivocada a glosa de determinados insumos, fundamentada na Portaria MF 38/97 e IN SRF 023/97. Assevera que todos os produtos glosados são utilizados e consumidos no processo de produção da empresa, ainda que não integrem o produto final, condição contemplada no artigo 164, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Que há duplicidade de incidência dos juros moratórios sobre o valor da dívida.

Em seus cálculos, a Fiscalização partiu do valor já acrescido de SELIC até setembro/2001 (última coluna da planilha acima), sobre ele aplicando multa de 20% e novamente a SELIC (do vencimento até setembro/2001):

Adiante, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento extrapolou sua competência, julgando além das questões suscitadas na Manifestação de Conformidade, interposta apenas “contra o não reconhecimento do seu direito creditório ou a não homologação da compensação decorrente dessa análise do crédito [...]”. Segundo a DRJ, a existência de saldo devedor seria inequívoca na medida em que os valores de COFINS declarados pela Recorrente em seu pedido de restituição/compensação seriam inferiores aos realmente devidos no período em questão. Ou seja, a DRJ concluiu pela manutenção da existência de um saldo devedor no presente processo, trazendo um novo fundamento para majoração dos débitos compensados.

O Processo foi convertido em diligência para a Unidade Preparadora se manifestasse a respeito da alegação trazida aos autos de que estaria ocorrendo a dupla incidência de juros sobre os débitos declarados pela Recorrente.

A seguir a transcrição parcial da Resolução 3102-000.286, de 21 de agosto de 2013.

De todos os dados apresentados nas tabelas que instruem a diligência e dos esclarecimentos prestados, não encontrei uma informação que me assegurasse de não ter ocorrido a sobreposição da Taxa Selic tal como acusa a Recorrente. Assim, não vejo outra alternativa se não a de converter o julgamento em diligência, com o único objetivo de que o Auditor-Fiscal responsável pela Informação Fiscal de folhas 325 a 336 ateste a inoocorrência da incidência em duplicidade da Taxa Selic, indique a tabela na qual isso está demonstrado ou apresente demonstração e comprovação do fato.

Atendida a diligência, o Processo retorna a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Conforme narrativa dos fatos apresentada pela Recorrente, a empresa apurou Crédito Presumido do IPI correspondente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2001 (01/04/2001 a 30/06/2001) no montante de R\$ 7.911.778,54. A Fiscalização Federal, revendo

sua escrita fiscal, procedeu à glosa de determinados insumos, reconhecendo com isso direito de crédito inferior, no total de R\$ 7.737.903,98.

Pois bem. Embora a Recorrente desde o início afirme ter apurado um valor a título de Crédito Presumido do IPI da monta de R\$ 7.911.778,54, resta incontroverso dos autos que, na vertente lide, apenas requereu o reconhecimento de um de Crédito no valor de R\$ 6.465.810,00, correspondente ao que foi declarado no Pedido de Ressarcimento apresentado, ao qual foram posteriormente vinculados os Pedidos de Compensação aqui controvertidos.

Essa é uma questão decisiva para solução deste litígio.

De fato, a constituição do crédito a que o administrado faz jus é iniciada com o protocolo do pedido correspondente. A simples anotação dos valores nos registros contábeis, por si só, não gera direito. É necessário que ele seja formalmente apresentado e requerido ao Fisco.

No caso concreto, identificam-se importantes divergências entre os valores apurados pela empresa e os valores reconhecidos pelo Fisco, mas, a despeito deles, o fato é que, como é afirmado no próprio corpo do Recurso Voluntário, embora tenha apurado um crédito no valor de R\$ 7.911.778,54, utilizou apenas parte desse crédito, no valor de R\$ 6.465.810,00, para compensação com débitos da Cofins. A ele o presente litígio deve se restringir.

Isto posto, também merece destaque o fato de que a Administração reconheceu integralmente o direito pleiteado pela Recorrente, no valor de R\$ 6.465.810,00.

Com efeito, é importante que fique claro que o que aqui se discute não é o direito ao crédito, pois ele foi deferido no exato valor em que foi requerido. Discute-se, sim, o valor do débito, que, extinto por compensação apresentada fora do prazo, foi corrigido pela Taxa Selic e por multa de mora, esta última já excluída em primeira instância de julgamento.

Assim, não há que se falar em equivocada glosa de determinados insumos, fundamentada na Portaria MF 38/97 e IN SRF 023/97. Ainda que reconhecêssemos aqui o direito à inclusão de todos os gastos pretendidos pela empresa, impossível ir além dos R\$ 6.465.810,00 requeridos.

Disso também se conclui que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não extrapolou sua competência nem inovou na fundamentação como alegado pela defesa. Em lugar disso, apontou a origem da homologação apenas parcial das compensações, recusando-se também ela a discutir o alegado não reconhecimento do direito creditório, pelo simples fato de que ele não foi requerido.

Feitas essas considerações preambulares, passa-se aos esclarecimentos prestados em resposta à diligência determinada por este Colegiado.

Como sobredito, na Resolução que converteu o julgamento em diligência, falou-se da impossibilidade de atestar com segurança a inocorrência da incidência em duplicidade de juros acusada pela Recorrente. Segunda afirmava, ela própria já teria feito incidir juros à Taxa Selic sobre os débitos declarados, juros calculados para o período compreendido entre a data de vencimento e a data de entrega das Declarações de Compensação.

Na manifestação que fez acerca do Relatório de Diligência, a Recorrente afirma que a questão suscitada na Resolução 3102-000.286 não foi respondida. Requer a realização de nova diligência.

Não é assim que me parece.

Embora a Autoridade diligenciada não tenha de fato demonstrado com a clareza esperada a improcedência das alegações de defesa, acho que é possível extrair incontroverso do resultado da diligência demanda que nenhum equívoco foi cometido a esse respeito, se não vejamos.

*A forma que a fiscalização apurou os débitos concernentes à disputa judicial está explicitada nas planilhas de fls. 327 a 336. Às fls. 328, 332 e 335, verifica-se mês a mês a discriminação de cada conta componente da base de cálculo apurada pela contribuinte na contabilidade e se constata a **inocorrência de incidência de taxa SELIC nos valores de débitos discutidos apurados**. Às fls. 329, 333 e 336, verifica-se a discriminação de cada conta componente da base de cálculo apurada pela fiscalização na contabilidade e **também se constata a inocorrência de incidência de taxa SELIC nos valores de débitos discutidos apurados**. (grifos no original)*

A falta de clareza a que me refiro diz respeito ao fato de não terem sido indicados os assentamentos contábeis correspondentes aos valores apurados pela Fiscalização no trabalho de auditoria como um todo.

Embora isso, com base na convicção demonstrada e nos apontamentos feitos, busquei na origem das anotações contidas nas tabelas de fls. 327 a 336 a certeza de que a informação prestada pela Autoridade autuante estava correta.

Toma-se como exemplo o valor das Receitas Financeiras do mês de maio de 2001. Tal como informado pela Fiscalização no Demonstrativo de folhas 335¹, essas receitas perfizeram um total de R\$ 1.979.157,02. Esse valor coincide com o que consta à folha 324 na Tabela² apresentada pela Recorrente em resposta ao Termo de Intimação nº 02/2009, que reflete o valor registrado em sua contabilidade. Se essa é a base de cálculo sobre a qual incidiu a alíquota da Contribuição, resultando no débito aqui controvertido, a única possibilidade de que esse débito estivesse de fato corrigido, como alega a Recorrente, seria se a própria base de cálculo (as receitas financeiras) e não o valor do débito informado ao Fisco nos Pedidos de Compensação tivesse sofrido correção monetária. Essa hipótese, contudo, é inconcebível, pois fere os conceitos contábeis mais mezinhas. É óbvio que o valor das receitas registradas na contabilidade não sofreram qualquer tipo de correção monetária.

Ainda mais, além de irregular, trata-se de um procedimento que sequer foi alegado pela Recorrente.

Finalmente, cumpre fazer referência ao alegado trânsito em julgado da ação impetrada pelo contribuinte perante o Poder Judiciário.

Além da decisão que lhe foi favorável, o alargamento da base de cálculo, como é de sabença, é assunto já decidido em Regime de Repercussão Geral (RE 585.235-QO,

¹ "Demonstrativo do valor discutido da COFINS apurado pelo contribuinte"

² "Memória de cálculo detalhada da COFINS - 2º Ano de 2001"

Ministro Cezar Peluso) pelo Supremo Tribunal Federal. Inobstante, o fato é que essa matéria não alcança a vertente lide. Aqui discute-se exclusivamente os acréscimos legais incidentes sobre débitos confessados pelo contribuinte nos correspondentes Pedidos de Compensação por ele apresentados. Se houve pagamento indevido (ou, como no caso, compensação indevida), o expediente apropriado é o pedido de restituição do indébito. Não vejo como, aqui, exonerar o contribuinte de acréscimos moratórios devidos, pelo fato de eles incidirem sobre um crédito tributário que, no mérito, não seria devido. Para tanto, seria necessário adentrar a uma questão compreendida fora dos limites do Processo.

De toda sorte, a aplicação da decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade coatora, não a este Conselho e muito menos neste Processo.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 19 de março de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator